

PROCESSO CEE Nº 0348/81

INTERESSADO: FACULDADE PE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS PE SANTO ANOTE

ASSUNTO : Consulta

RELATOR : Conselheiro Eurípedes Malavolta

PARECER CEE Nº 1121/81 - CETG - APROVADO EM 22 / 7 / 81

I - RELATÓRIO

I. HISTÓRICO:

1.1 - A Direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André, desejando regularizar a situação de seu Curso de Matemática, consulta a Conselho Estadual de Educação (para cuja jurisdição paiou por força do Parecer CFE 791/80) a respeito das seguintes questões:

- (1) possibilidade de manter simultaneamente os cursos de licenciatura em Matemática e Ciências com Habilitação em Matemática;
- (2) como proceder para convalidar os estudos dos alunos que, em 1978, 79 e 80, concluíram o segundo curso citado (Ciências com Habilitação em Matemática e o daqueles que o farão em 1981 e 82, tendo-se em vista que dito curso não recebeu parecer de autorização dada a situação de indefinição em que ficou o estabelecimento por causa de sua transferência para a esfera do Conselho Estadual de Educação.

1.2 - A situação dos cursos de Matemática de Santo André é a seguinte:

- (1) Licenciatura Plena em Matemática -
funcionamento autorizado pelo Parecer CFE 887/65;
funcionamento pelo Decreto Federal 70379/72;
iniciado em 1966;
desativado em 1974 em face de sua conversão em Curso de Ciências com Habilitação em Matemática por força da Resolução CFE 30/74, conversão essa que foi solicitada mas não recebeu autorização devido à indefinição criada temporariamente pela mudança de jurisdição;
reiniciado em 1980.
- (2) Bacharelado em Matemática -
iniciado em 1970, e depois amparado pelo Parecer CFE 44/72 (possibilidade de funcionamento do bacharelado quando a licenciatura plena estiver em funcionamento; possibilidade de registro de diploma independentemente de reconhe-

cimento específico).

suspenso de 1971-73;

reiniciado em 1974;

alteração curricular em 1975, com retirada de disciplinas do currículo mínimo e inclusão de outras para dar ênfase a Processamento de Voto, objeto de votação em 1979, provocada por pedido de reconhecimento protocolado em 1970, tendo-se em vista - tratar-se de curso do art. 18 da Lei 5540/68;

funcionamento de 1975 a 1980 - descaracterizado de currículo mínimo e sem aprovação federal [ver acima];
modificação curricular em 1981 - segue a licenciatura plena nos moldes anteriores.

- (3) Curso de Ciências com Habilitação em Matemática
início - 1975, sem ato autorizatório (ver 1.2 (1))
término - 1980, alguns alunos ainda cursando.
- (4) Edital do vestibular de 1981
oferecidas vagas para licenciatura em Matemática
idem para o Bacharelado em Matemática (Parecer CFE 44/72).

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - A Resolução CFE de 14/11/72 fixou o currículo mínimo de licenciatura em Matemática.

2.2 - O Parecer CFE 44/72 estabeleceu que, quando o "curso de Bacharelado corresponde a licenciatura plena em funcionamento na instituição e já reconhecida, o diploma do curso poderá ser registrado independentemente de reconhecimento, mesmo que este não tenha sido solicitado juntamente com o da licenciatura, desde que sejam obedecidos, o currículo mínimo e a duração mínima fixados pelo Conselho Federal de Educação, excluídas naturalmente as matérias pedagógicas que poderão não ser substituídas por disciplinas, acadêmicas".

2.3 - A Organização curricular da antiga licenciatura em Matemática foi alterada em 11/07/74).

2.4 - A Resolução CFE 30/74 fixou o mínimo de conteúdo e a duração mínima do curso de licenciatura em Ciências convertendo a licenciatura em Matemática em uma das habilitações do Curso de Ciências cuja licenciatura passou a ser o tronco comum para Físico, Química, Biologia e Matemática;

a Resolução CFE 37/75 tratou da obrigatoriedade de implantação progressiva do Curso de Licenciatura em Ciências;

- . a Resolução CFE 05/78 adiou sine die a implementação da 30/74;
- . o Parecer CFE 1002/S0 esclarece estar ainda em análise a Resolução 30/74.

2.5 - Respondendo agora às consultas de Santo André:

2.6 - A leitura de 2.4 mostra indecisão do Conselho Federal de Educação quanto à conversão de licenciaturas específicas (Matemática, Física, Química e Biologia) num curso mais geral de Ciência com diferentes habilitações, dita conversão foi repudiada pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência cuja posição parece ter sido decisiva em protelação da medida.

2.7 - Em vista de 2.4 e 2.6, do ponto de vista pedagógico, a consulta de Santo André deve ser respondida com uma negativa, tendo andado - bem a instituição em não oferecer, em 1981, vagas no vestibular para o Curso de Licenciatura em Ciências com Habilitação em Matemática; deve-se, porém, considerar a situação de alunos que já estão fazendo tal curso (1.2. (3): estes têm o direito de terminar o que começaram, ou de completou a Licenciatura Plena em Matemática (Par. CFE 887/75).

2.8. - Quanto à situação dos alunos que já concluíram o Curso de Ciências com Habilitação em Matemática é inescapável que os seus estudos poderão ser convalidados mediante processo autônomo, pois nada de ilegal foi cometido pela instituição que tomou, em tempo hábil, todas as medidas que deveria tomar. Isto no pressuposto de que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André tenha cumprido as exigências decorrentes da opção que fez (item 2.4).

II - CONCLUSÃO

Responda-se à Direção da faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 22 de abril de 1981

«) Conselheiro Eurípedes Malavolta - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA V0 ENSINO P0 TERCEIRO GRAU adota como ieu Parecer o Voto do Relator.

Presentes oi nobres Conselheiros: KlpZnolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Eurípedes Malavoita, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, cm 2I.7.Í1

a) Cons. Moact/r Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO Do PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL PE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sola "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURPES MARIOTTO HAIPAR
Presidente